

COMPLEMENTO DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO CHAMAMENTO PÚBLICO DA ÁREA STS08

ID	Documento	Item	Contribuição	Esclarecimentos
242	Minuta de contrato	7.1.2	<p>O item 7.2.1 da Minuta de Edital prevê que a arrendatária terá prioridade de atracação na modalidade de atracação Preferencial no berço AL01, observadas as normas para atracação de navios no Porto, estabelecidas conforme o Regulamento de Exploração do Porto. No entanto, os itens 3.19, 3.20 e 3.21, respectivamente, do Ato Justificatório estabelecem: “3.19. Com base nos investimentos planejados, os berços públicos alocados para o Terminal STS08 até o final de 2028 serão AL 01 + AL 02 (principais) e AL 03 e AL 04 (auxiliares). (...) 3.20 No intuito de orientar a utilização das instalações de acesso aquaviário de uso público e considerando a oportunidade de resguardar a capacidade do sistema aquaviário do terminal STS08, será estabelecido a prioridade de atracação nos instrumentos contratuais na modalidade de atracação preferencial III. A referida atracação preferencial deverá valer inclusive para atracação de mais de uma embarcação por vez em berços adjacentes, quando for o caso. 3.21 Para evitar repetição da situação existente em outros terminais da Alamoá, onde todos os agentes têm preferência, tornando o benefício ineficaz, a Autoridade Portuária irá manter a preferência para o berço AL 01 para o futuro arrendatário do STS08. Isso é especialmente relevante durante a transição da Petrobras para o novo berço, quando é esperado que os retroportuários busquem conexão ao AL 01.” Mesmo considerando as regras de acesso aos berços como de responsabilidade da Administração Portuária, esta informação impacta no desempenho exigido no Contrato e na segurança jurídica dos demais usuários do porto. Portanto, questiona-se, objetivamente em quais berços o arrendatário do STS08 terá preferência de atracação? Ademais, quais são os berços adjacentes que o item 3.20 identifica como possível utilização atracação preferencial? Quais as regras que se aplicarão neste caso?</p>	<p>A preferência de operação no AL-01 está prevista contratualmente e será estabelecida conforme Regulamento de Exploração do Porto. A norma atualmente em vigor para procedimentos de atracação é a NAP.SUPOP.OPR.012, datada de 03 de outubro de 2022. Resguardados os instrumentos anteriormente firmados, e mantidas as condições definidas contratualmente, inclusive no que se refere a "Seção C - Engenharia", é correto o entendimento de que a APS não irá celebrar novos instrumentos que concedam esse direito a terceiros. A Autoridade Portuária irá manter a preferência para o berço AL 01 e AL 02 para operação de GLP. O Terminal STS08 poderá utilizar os berços AL 03 e AL 04, porém sem preferência.</p>
243	Minuta de Edital	22	<p>O item 8.1 do Ato Justificatório indica que se as condições de competição se mostram satisfatórias, prima-se pela adoção de mecanismos estruturais, isto é, a licitação de terminais sem a necessidade de tarifas teto. O Ato Justificatório ou demais documentos do Chamamento Público também não apresentam qualquer tipo de barreira à empresas que já operam no porto. A partir do item 11 do Ato Justificatório realiza-se a análise das demandas macro (competição interportuária) e micro (competição intraportuária) considerando o Complexo Portuário de Santos e o Complexo Portuário de São Sebastião e a movimentação relevante das cargas de Granel Líquido Combustível (Derivados de petróleo e Etanol). Já no Item 14.21 do Ato Justificatório, apresentase a Tabela 11 que demonstra a Divisão de capacidade de granel líquido combustível no Complexo de Santos. Conforme tabela, após a estabilização do mercado (em 2032), o capacityshare para o STS08 é 15,54%</p>	<p>O presente chamamento tem por escopo a identificação de possíveis interessados na exploração da área. Na eventualidade de mais de uma empresa manifestar interesse, como previsto, deverá ser deflagrado processo ordinário de licitação sendo certo que eventuais questões concorrenciais serão oportunamente analisadas pela ANTAQ, no exercício de suas competências legais.</p>

			<p>no Complexo Portuário de Santos. Importante ressaltar que a antiga minuta do edital do STS08 previa em seu item 22.14 a seguinte limitação, que ora não se vê presente: “Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de combustíveis do Complexo Portuário de Santos-SP, só poderão ser declarados vencedores na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.” Neste ponto, vale ressaltar que, na Audiência Pública 7/20, além das diversas contribuições contrárias ao item 22.4, o próprio CADE se manifestou (processo 50300.004957/2020-711) por meio do PARECER (SEI Nº 9847/2020/ME Brasília, 17 de junho de 2020, Processo SEI nº 10099.100367/2020-96). O Parecer concluiu que, idealmente, não deve haver nenhuma restrição à participação num leilão – restrições essas que podem ser entendidas como a aplicação de remédios ex ante – de forma que o procedimento licitatório seja o mais competitivo possível. Inclusive, apontou que essa seria a melhor solução até para o caso da limitação imposta, à época, pelo TCU, quando do leilão da área STS13A. A limitação do STS13A é idêntica a essa dos 40% aos grupos econômicos, o que denomina de sobreposição horizontal. Entendeu o CADE que o remédio adequado para o STS08 (e em geral, no setor portuário) seria uma regulação ex-post – por exemplo, definição de preço-teto para movimentação e armazenagem de mercadorias. Nesses casos de sobreposição horizontal, a aplicação de remédios ex-ante, além de não ter impactos no setor, trazem ineficiências que podem aumentar os incentivos para o cartel em licitações. Apesar do posicionamento já externado pelo CADE em 2020, podemos trazer o seguinte pedido de esclarecimento, se assim desejarem: Considerando a necessidade de proteção a práticas anticoncorrenciais, não seria o caso de o ato justificatório e respectivo edital identificarem que, na eventualidade de Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de combustíveis do Complexo Portuário de SantosSP, só poderão ser declarados vencedores na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida?</p>	
244	Minuta de Contrato	2.5.2	<p>Dispõe o art. 42, da RN 7-ANTAQ que: “Art. 42. O valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes.” A redação é a mesma da antiga Res. 2240-ANTAQ. Assim, acredita-se que a APS se limitará a responder que o edital e documentos do Chamamento Público estão seguindo o dispositivo normativo. No entanto, vale considerar que o próprio art. 39 da RN 7-ANTAQ prevê que compete à Passagista apresentar o “VIII - estudo do impacto na utilização do bem público e interferência em relação aos demais arrendatários.” Por isso, impactos diretos e indiretos, ao menos em tese, são os identificados e conhecidos pela Passagista. Ainda assim, entendendo a necessidade de a empresa ter noção de todos os riscos e custos que podem envolver o projeto do contrato de passagem, fazemos a seguinte sugestão de pedido de esclarecimento: Dispõe o item 2.5.2 que “Na hipótese de celebração de novo instrumento de passagem após o início da vigência deste Contrato que envolvam a Área do Arrendamento, e caso sejam gerados impactos negativos, diretos ou indiretos, às</p>	<p>Impactos indiretos, em um contexto portuário, geralmente referem-se a efeitos que podem afetar a operacionalidade ou a viabilidade econômica do arrendamento ou da área portuária como um todo. Esses impactos podem incluir, mas não se limitam a, alterações nas operações logísticas, custos operacionais adicionais, os quais serão devidamente avaliados e compensados pela Administração do Porto. Na eventualidade de vir a ser celebrado contrato de passagem em área arrendada, nos termos da Resolução normativa 7, da Antaq, este deverá ser precedido de anuência do arrendatário. Ademais, os eventuais impactos, diretos ou indiretos deverão ser identificados e mensurados por estudos e avaliações a serem oportunamente realizadas, se o caso, não sendo possível definir in abstracto o alcance do termo. Estamos cientes da</p>

			Atividades, a Administração do Porto repassará à Arrendatária os valores (...). Por isso, considerando que o item foi proposto com base nas atuais previsões da RN 7-ANTAQ, e que, todavia, a referida norma está em processo de revisão (processo ANTAQ 50300.009303/2022- 03), de modo a se evitar insegurança jurídica, que possa impactar a proposta de licitantes e/ou as arrendatárias e detentoras de contratos de passagem, poderiam esclarecer o significado da expressão "impacto indireto"?	revisão em curso da RN 7-ANTAQ e asseguramos que quaisquer alterações na definição ou interpretação de "impacto indireto" serão comunicadas de maneira oportuna e aplicadas de acordo com as diretrizes regulatórias atualizadas.
--	--	--	--	---

Retifica-se o item 239, para constar os seguintes esclarecimentos:

239	EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2023	Cl. 7.2.1.	Considerando que o arrendatário da área STS08 terá que celebrar contrato de direito de passagem com a APS para que possa implantar linhas de dutos interligando aos berços AL 03 e AL 04, deve-se entender que, por meio do referido contrato, será assegurada ao arrendatário da área STS-08 atracação Preferencial em tais berços , tal como é atualmente assegurada aos demais operadores portuários, situados na retroárea do Porto de Santos, que utilizam estes berços. Tal entendimento encontra amparo no princípio da isonomia e deve ser esclarecida desde já pela APS, tendo em vista que o acesso e tais berços, em igualdade de condições com terceiros situados na retroárea, é condição necessária para garantir viabilidade econômico-financeira à exploração da área STS08. Este entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O Terminal STS08 poderá utilizar os berços AL 03 e AL 04, porém sem preferência.
-----	--	------------	---	---